



PROCESSO Nº	: 12.496-6/2017
ASSUNTO	: MONITORAMENTO
UNIDADE	: SECRETARIA DE ESTADO DE CIDADES
RESPONSÁVEIS	: EDUARDO CAIRO CHILETTO CIRO RODOLPHO PINTO DE ARRUDA SIQUEIRA GONÇALVES CONSORCIO C. L. E. ARENA PANTANAL
RELATOR	: CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

PARECER N.º 892/2024

EMENTA: MONITORAMENTO. SECRETARIA DE ESTADO DE CIDADES. TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO. CONTRATO N.º 026/2013/SECOPA. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL EM CONFORMIDADE COM O AGRUPAMENTO DE MULTAS. BAIXA NO SISTEMA CONTROL-P. ENVIO À PGE/MT.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de **monitoramento** instaurado pela Secretaria de Controle Externo para verificar o cumprimento das determinações/recomendações contidas no Termo de Ajustamento de Gestão referente ao Contrato n.º 026/2013/SECOPA, homologado pelo Acórdão n.º 2/2016-TP, cujo objeto é a Instalação de Sistema de TI TELECOM na Arena Pantanal, tendo esta colenda Corte deliberado no Acórdão n.º 698/2022-PV¹ pelo seguinte:

I) DECLARAR como **CUMPRIDO** os compromissos firmados nos incisos II, V, VIII, X e XII do item 2.1; e incisos I e VI do item 2.3, todos da Cláusula Segunda do TAG; **II) DECLARAR** como **NÃO CUMPRIDO** os compromissos firmados nos incisos IV, VI, VII e XI, do item 2.1; incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e X do item 2.2; e os incisos IV e V do item 2.3, todos da Cláusula Segunda; bem como o item 4.1 da Cláusula Quarta; **III) RESCINDIR** o Termo

¹ Acórdão – Doc. n.º 4960/2023.



de Ajustamento de Gestãoreferente ao Contrato n.º 026/2013/SECOA, em relação a todas as compromissárias, nos termos do artigo 234, inciso II, do Regimento Interno; **IV) APLICAR MULTA** ao Sr. Eduardo Cairo Chiletto(CPF nº 866.420.067-04), no valor total de **15 UPF's/MT**, pelo descumprimento parcial ou integral de cada um dos compromissos dos incisos IV, VI e XI do item 2.1 da Cláusula Segunda e do item 4.1 da Cláusula Quarta do TAG, com base no item 5.4 do TAG c/c art. 3º, I, "a" da Resolução Normativa n.º 17/2016-TP; **V) APLICAR MULTA** ao Consórcio C.L.E. Arena Pantanal(CNPJ nº 18.323.647/0001-10)no valor total de **88 UPF's/MT**, sendo **11 UPFs/MT**pelo descumprimento de cada um dos compromissos dos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e X do item 2.2 da Cláusula Segunda do TAG, com base no item 5.4 do TAG c/c art. 3º, I, "a" da Resolução Normativa nº 17/2016-TP; **VI) APLICAR MULTA** ao Sr. Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves(CPF nº 772.420.501-97)no valor total de **12 UPFs/MT**, pelo descumprimento das obrigações pactuadas em cada um dos incisos IV e V do item 2.3 da Cláusula Segunda do TAG, com base no item 5.5 do TAG c/c art. 3º, I, "a" da Resolução Normativa n.º 17/2016-TP; e, **VII) DETERMINAR**, em atenção ao item 7.3 do TAG, à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso que informe à Procuradoria-Geral do Estado acerca do descumprimento das obrigações pactuadas, para que sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis. As multas impostas deverão ser recolhidas **com recursos próprios**, no **prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimentos das multas. (grifos no original)

2. Na sequência, um dos responsáveis impetrou embargos de declaração², tendo o Tribunal conhecido do recurso, porém lhe negou provimento³.

3. Expirado o prazo dos recursos, foi proferido Despacho⁴ pelo excelentíssimo Conselheiro Relator, determinando o envio dos autos à Secretaria de Certificação e Controle de Sanções, tendo esta prolatado o Parecer n.º 10/2024/SCCS⁵,

² Documento Externo – Doc. n.º 21632/2023.

³ Acórdão – Doc. n.º 199223/2023.

⁴ Despacho – Doc. n.º 211855/2023.

⁵ Parecer da SCCS – Doc. n.º 407490/2024.



ocasião em que sugeriu: (i) a remessa dos autos à Presidência desta Casa para assinatura e encaminhamento do Ofício à Procuradoria Geral do Estado-PGE/MT, de acordo com a Portaria nº 231/2022, publicada em 20/12/2022; (ii) ao Núcleo de Expediente para envio do arquivo digital do processo à Procuradoria Geral do Estado/MT, amparada pelo referido Ofício, para instrução da execução judicial da Multa de 88 UPFs/MT aplicada ao Consórcio C.L.E Arena Pantanal, nos termos dos arts. 27, VIII, e 333, da Resolução Normativa nº 16/2021-RITCE/MT; e, (iii) após, ao arquivamento provisório, para aguardar o envio dos comprovantes de quitação das sanções.

4. Logo após, a SCCS proferiu novel parecer⁶, desta vez opinando pela emissão de decisão para agrupamento das MULTAS aplicadas ao Sr. CIRO RODOLPHO PINTO DE ARRUDA SIQUEIRA GONÇALVES, que totalizam o valor de 113 UPFs/MT, através dos processos elencados no QUADRO I, para fins de execução fiscal da PGE-MT, de acordo com o Art. 333, §§§ 1º, 2º e 3º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

5. Vieram os autos para emissão de parecer ministerial.

6. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

7. Compulsando os autos constata-se que foi instaurado procedimento para verificação dos processos encaminhados provisoriamente ao arquivo, buscando o agrupamento das multas aplicadas de até 15 UPFs/MT, tornando-se necessária a adoção das medidas sugeridas pela Secretaria de Certificação e Controle de Sanções, nos termos do art. 333 do RITCE/MT:

Art. 333 Os processos cujas multas aplicadas não forem pagas no prazo estabelecido serão encaminhados para execução judicial, **salvo aqueles cujo valor não ultrapasse 15 (quinze) UPF-MT, os quais serão arquivados provisoriamente sem a baixa do nome do responsável no cadastro de inadimplente do Tribunal de Contas.**

§ 1º No final de cada exercício, a unidade responsável pelo controle de sanções no Tribunal deverá **sugerir ao Presidente o agrupamento, ao processo mais recente, das multas de até 15 (quinze) UPF-MT, aplicadas em processos distintos e ao mesmo responsável, independentemente da**

⁶ Parecer da SCCS – Doc. n.º 431124/2024.



natureza da sanção, desde que, somadas, atinjam o valor limite de execução judicial, observado o prazo prescricional.

§ 2º O agrupamento disposto no § 1º implica na juntada de todos os processos envolvidos ao processo **mais recente**, onde será concentrada a totalidade das multas por meio de acórdão.

§ 3º As multas individuais referentes aos processos envolvidos nos procedimentos dispostos nos parágrafos anteriores, já lançadas no sistema de controle de sanções do Tribunal, serão baixadas pela mesma decisão colegiada citada no parágrafo anterior, e, depois, somadas e lançadas sob um único saldo ao processo mais recente. (grifos no original).

8. Conforme dispositivo regimental, a SCCS concluiu que pela procedência do agrupamento das referidas multas ao Processo n. 12.496-6/2017, em razão de se tratar dos autos mais recentes, aplicadas ao Sr. Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves, que totalizam 113 UPF's/MT, para fins de execução fiscal pela PGE/MT, conforme se denota do quadro abaixo:

QUADRO I					
	PROCESSO	MULTA (UPF/MT)	SITUAÇÃO	RESTITUIÇÃO R\$	SITUAÇÃO
1	124966/2017	12	PENDENTE	-	-
2	124923/2017	10	PENDENTE	-	-
3	124893/2017	10	PENDENTE	-	-
4	124877/2017	10	PENDENTE	-	-
5	124889/2017	12	PENDENTE	-	-
6	124842/2017	10	PENDENTE	-	-
7	124818/2017	10	PENDENTE	-	-
8	124796/2017	12	PENDENTE	-	-
9	124788/2017	05	PENDENTE	-	-
10	124770/2017	06	PENDENTE	-	-
11	124737/2017	10	PENDENTE	-	-
12	124672/2017	06	PENDENTE	-	-
	TOTAL	113			

(Parecer da SCCS – Doc. n.º 431124/2024, fl. 2)

9. Diante do exposto, este **Ministério Público de Contas**, em concordância com a Secretaria de Certificação e Controle de Sanções, **manifesta-se pelo agrupamento das multas** aplicadas ao Sr. Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves, nos termos do art. 333, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.



3. CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições constitucionais de defesa da ordem jurídica, da democracia e do interesse público, com espeque nos artigos 127 e 130 da Constituição da República, **manifesta-se:**

a) pelo **agrupamento das multas aplicadas** ao Sr. **Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves**, consoante exposto no Parecer n.º 187/2024/SCCS, nos autos do Processo n.º 431124/2024, totalizando o montante de 113 UPF's/MT;

b) pela **determinação** à Secretaria de Certificação e Controle de Sanções para que proceda a baixa no Sistema CONTROL-P das Multas aplicadas ao Sr. **Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves** pendentes de recolhimento, inclusive do presente processo, e, a inserção, ao processo principal nº 12.496-6/2017 do saldo total de 113 UPF's/MT, não havendo a necessidade da juntada dos referidos processos;

c) pela **remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado** para proceder a execução judicial dos débitos imputados.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 22 de março de 2024.

(assinatura digital)⁷
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

⁷ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.